



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.796 - PR (2012/0116151-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OSVALDINA ALMEIDA DE MARIA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA
NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VINCULA ESTE STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Anote-se, primeiramente, que o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem não vincula o STJ, que pode, inclusive, adotar fundamento diverso para negar ou dar seguimento ao recurso, ou mesmo decidir sobre o mérito do REsp. Precedentes.

2. Quanto à prescrição da sentença ilíquida, o entendimento desta Corte Superior é de que, sendo a liquidação ainda fase do processo de cognição, só é possível iniciar a Execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Assim, o lapso prescricional só se inicia quando finda a liquidação (AgRg no REsp. 1.212.834/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.11). Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.418.380/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02.02.2012; AgRg no REsp. 1.212.018/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.09.2011; REsp. 1.103.716/PR Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.06.2010.

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.796 - PR (2012/0116151-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OSVALDINA ALMEIDA DE MARIA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA
NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo FAZENDA NACIONAL, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DECRETADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA (fls. 153).

2. Em suas razões, a agravante sustenta, inicialmente, que, ao não fazer qualquer referência à decisão de inadmissibilidade proferida na instância *a quo*, que, no seu entender, de forma escorreita, negou seguimento ao Apelo Nobre da ora agravada, padece de omissão, por não ter enfrentado o óbice da Súmula 284/STF utilizado para negar trânsito ao Recurso Especial.

3. Afirma, ainda, que o não conhecimento do Recurso da contribuinte é medida que se impõe, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, pois o eventual afastamento do decreto de prescrição importaria o revolvimento do conjunto fático probatório.

4. Com tais argumentos, postula a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma, na forma regimental. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.796 - PR (2012/0116151-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OSVALDINA ALMEIDA DE MARIA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA
NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VINCULA ESTE STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. *Anote-se, primeiramente, que o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem não vincula o STJ, que pode, inclusive, adotar fundamento diverso para negar ou dar seguimento ao recurso, ou mesmo decidir sobre o mérito do REsp. Precedentes.*

2. *Quanto à prescrição da sentença ilíquida, o entendimento desta Corte Superior é de que, sendo a liquidação ainda fase do processo de cognição, só é possível iniciar a Execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Assim, o lapso prescricional só se inicia quando finda a liquidação (AgRg no REsp. 1.212.834/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.11). Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.418.380/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02.02.2012; AgRg no REsp. 1.212.018/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.09.2011; REsp. 1.103.716/PR Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.06.2010.*

3. *Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.*

1. *A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.*

2. *Anote-se, primeiramente, que a assertiva de que o exame da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do Recurso Especial proferido pelo STJ deve se remeter aos fundamentos da decisão proferida pela instância *a quo*, não prevalece. O STJ pode adotar o fundamento que considerar adequado para negar ou dar seguimento ao Recurso Especial, ou mesmo decidir sobre o mérito, independentemente daqueles adotados pela Corte de origem. Isso porque, o juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ. Em igual sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(...).

2. *A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior. Ademais, registre-se que a apreciação da instância a quo é provisória, recaiando o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito recursal.*

(...).

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no Ag 1.323.455/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 05.06.2013).*

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO.

(...).

2. *O juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ. Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 303.990/PB, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 14.05.2013).*

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE.

(...).

2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e a decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula esta Corte

Superior.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 25.406/RN, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25.10.2012).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO ADOTADO EM RECURSO REPETITIVO.

1. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem não vincula a análise do preenchimento dos requisitos do Especial no STJ.

(...).

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 223.992/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.11.2012).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO VINCULA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECESSO NATALINO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - A decisão a quo proferida em sede de juízo prévio de admissibilidade, admitindo, ou não, o recurso especial, total ou parcialmente, não vincula o juízo de admissibilidade realizado nesta Corte Superior, pois a apreciação na origem é provisória, sendo a definitiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência deste Superior Tribunal de Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade ou mesmo, em relação ao mérito recursal propriamente dito.

(...).

3 - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 109.545/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 13.09.2012).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADA NÃO-OCORRÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-VINCULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...).

II - Considerando que o recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, o posicionamento acerca dos requisitos recursais manifestado pela Corte de origem não vincula este Superior Tribunal de Justiça, podendo ser adotado fundamento diverso como óbice ao trâmite do recurso especial.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 886.297/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 13.03.2008).

3. No mais, consoante já afirmado na decisão agravada e de acordo com os precedentes desta Corte Uniformizadora colacionados a seguir, na sentença ilíquida, o termo inicial da prescrição só flui após finalizada a liquidação da sentença:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.212.834/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/4/11)

2. Agravo não provido (AgRg no Ag 1.418.380/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02.02.2012).



PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a liquidação é ainda fase do processo de cognição; desse modo, só é possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.212.834/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.4.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.231.917/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.6.2010; REsp 1.103.716/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.6.2010; REsp 1.072.882/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.12.2008.

(...).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.212.018/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.09.2011).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução só se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez.

2. Na execução de honorários advocatícios, quando fixados sobre o valor da condenação ilíquida, o prazo prescricional começa a fluir do trânsito em julgado da sentença de liquidação, pois somente a partir dela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é que o título judicial se apresenta líquido e, por conseguinte, capaz de embasar a ação executiva correspondente.

3. *Recurso especial não provido* (REsp. 1.103.716/PR Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.06.2010).

4. Diante de tais considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL, mantendo-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0116151-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 186.796 / PR

Números Origem: 199970000086895 200570000252141 200770000323910 9900086899

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDINA ALMEIDA DE MARIA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA
NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OSVALDINA ALMEIDA DE MARIA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA
NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.